



Sexta-feira, 25 de Março de 1994

I Série — N.º 12

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries. ....	NKz 8.100.000,00
A 1.ª série ....	NKz 4.000.000,00
A 2.ª série ....	NKz 2.000.000,00
A 3.ª série ....	NKz 3.000.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.700,00, e para a 3.ª série NKz 18.900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 25/94:

Exonera Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 26/94:

Exonera Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 27/94:

Nomeia João Chomba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 28/94:

Nomeia José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino da Bélgica.

Decreto Presidencial n.º 29/94:

Nomeia Jorge Fernandes Biwando, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/94:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 9/94:

Regime jurídico das tolerâncias de ponto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 25/94  
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 113/91, de 6 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 26/94  
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 74/91, de 6 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 27/94  
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Nomeio, João Chomba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

4 O provimento dos órgãos referidos no presente artigo, deve ser feito preferencialmente por funcionários do quadro do Serviço de Informações.

#### CAPÍTULO VI (Direitos e deveres)

##### ARTIGO 20.º (Generalidades)

Os funcionários do Serviço de Informações, gozam dos direitos e deveres previstos na Lei Constitucional, na lei da Segurança Nacional e em outros diplomas legais sobre a matéria.

##### ARTIGO 21.º (Identificação)

Todos os funcionários têm direito a identificação a rigorar no Ministério do Interior.

##### ARTIGO 22.º (Salários)

1. O salário dos Chefes e funcionários do Serviço de Informações, são os constantes na tabela específica de salários a vigorar no Serviço de Informações.

2. O salário do pessoal do Serviço de Informações, será acrescido de percentagens, de risco, complexidade e outros que vierem a ser estabelecidos.

3. Quando um funcionário por razões disciplinar não estiver em efectividade de serviço, perde o direito as percentagens a vigorar no quadro do sistema retributivo.

#### CAPÍTULO VII (Disposições finais e transitórias)

##### ARTIGO 23.º

(Substituições e acumulações)

1. As substituições, salvo nos casos legalmente previstos, são feitas sempre pelo elemento de maior nível hierárquico dentro das carreiras profissionais.

2. A acumulação de funções no Serviço de Informações, pode ser determinado a título excepcional, por despacho do Ministro do Interior ou pelo Chefe do Serviço de Informações de acordo com os casos.

##### ARTIGO 24.º

(Sobre o regime disciplinar)

1. O regime disciplinar dos funcionários do Serviço de Informações são os previstos na Lei da Segurança Nacional e demais legislação em vigor.

2. Outros aspectos específicos sobre a matéria disciplinar no Serviço de Informações, serão objecto de regulamentação interna.

##### ARTIGO 25.º

(Uso e porte de arma)

Os funcionários do Serviço de Informações têm direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal.

#### QUADRO ORGÂNICO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Nº	Unidade	Designação Funcional	Grupo Salarial	Obs.
1	1	Chefe do SINFO	XXI	
2	5	Chefe Adjunto do SINFO	XVIII	a)
3	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico e Informativo	XVII	
4	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico Administrativo e de Assseguramento	XVII	
5	17	Directores de Serviço Operativos Provinciais	XVII	
6	3	Assessores	XVII	
7	2	Directores Nac. Adjuntos	XVI	
8	3	Chefes de Dept.º Nacional	XVI	

a) Neste grupo estão incluídos o Chefe do Serviço de Informações de Luanda e 3 Chefes dos principais Serviços Operativos Centrais.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 9/94

de 25 de Março

Considerando que existem circunstâncias que, apesar de especiais não chegam a corresponder aos motivos ponderosos com que pode ser decretado Feriado.

Considerando que, para poder associar os trabalhadores aos actos, cerimónias ou solenidade exigidos, impõe-se dispensá-los do cumprimento dos deveres funcionais.

Considerando que esse poder de dispensa o Governo o exerce em relação aos Serviços Públicos e às Empresas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### REGIME JURÍDICO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO

##### ARTIGO 1.º

(Noção)

1. É considerada tolerância de ponto a permissão de não comparecência ao serviço, num dia útil, dos empregados dos Serviços Públicos e das Empresas.

2. O âmbito de cumprimento da tolerância de ponto processa-se nos termos do artigo 3.º do presente decreto.

##### ARTIGO 2.º

(Competência para permissão)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, cabe ao Governo decretar a tolerância de ponto, podendo porém delegar no Membro do Governo competente em razão desta matéria.

**ARTIGO 3.º****(Tolerância de ponto geral e parcial)****1. A tolerância de ponto pode ser geral ou parcial.**

2. A tolerância de ponto é geral quando abrange a totalidade dos serviços Públicos e Empresas do País e parcial quando visa contemplar apenas os Serviços Públicos.

3. O diploma que decreta a tolerância de ponto deve determinar o âmbito dos seus efeitos.

4. No caso de tolerância de ponto parcial cabe aos empregadores do sector empresarial determinar a adesão ou não dos trabalhadores das respectivas empresas aos efeitos daquela medida.

**ARTIGO 4.º****(Tolerância de ponto local)**

Ocorrendo factos ou circunstâncias justificativas, os Governadores Provinciais poderão decretar tolerâncias de ponto gerais ou parciais no espaço territorial sob sua Jurisdição.

**ARTIGO 5.º****(Natureza do trabalho prestado em período de tolerância de ponto)**

1. O trabalho prestado voluntariamente em dia de tolerância de ponto, deverá ser considerado trabalho normal.

2. O trabalho prestado por imposição de Serviço Público ou Empresa, deverá ser considerado trabalho extraordinário prestado em dia de descanso.

**ARTIGO 6.º****(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 7.º****(Vigência)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*